



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 27 de maio de 2021.

JULGADO N.º: 0012 – JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º: 013817/2020

IMPUGNANTE: ACS SERVICE EIRLI EPP

ENDEREÇO: AVENIDA RUI BARBOSA, Nº1441, BAIRRO COLINA, CEP: 29.900-403
LINHARES – ES.

CNPJ N.º: 24.430.516/0001-34.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0026426.

IMPUGNANDO: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: SONIA MARIA BATISTA DE JESUS –
MATRÍCULA: 00956.

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. A. LEAL – MATRÍCULA: 003993.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 14.06 DA LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LOCAL DO ESTABELICIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. REGRA GERAL. CORRETA TRIBUTAÇÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

RELATÓRIO

A empresa **ACS SERVICE EIRELI EPP**, estabelecida na Av. Rui Barbosa, nº1441, Bairro Colina, Linhares-ES, apresentou impugnação à Junta de Impugnação Fiscal deste Município de

Processo nº013817/2020

Relatora: Joana Virgilia L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Linhares, com o objetivo de **retificação** do código de serviços constantes nas notas fiscais nº119, 123 e 127, do subitem 11.04 da lista de serviços, porque os serviços de armazenamento, arrumação e guarda de bens, foram prestados e retido no Município de Sabará-MG (fl.02).

O parecer fiscal apresentado nas folhas 17-18, a Agente Fiscal de Arrecadação se manifesta pela manutenção da Notificação nº0001392/2020(fl.20), argumentando que “o requerente não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações quanto ao tipo de serviço realmente prestado” (fls.17-18).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA L. A. LEAL

MERITO. ISSQN. SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 14.06 DA LISTA ANEXA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL TRAZIDA PELA PRÓPRIA NORMA LEGAL QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO. CORRETA TRIBUTAÇÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO.

Segundo foi relatado, o impugnante afirma que prestou serviços descritos no subitem 11.04 e que por esta razão o tributo seria devido ao município do local aonde houve a prestação do serviço, que neste caso seria o município de Sabará-MG.

Porém, a impugnante, ora notificada, emitiu as notas fiscais nº119, nº123 e nº127, as quais apontam que os serviços prestados estão descritos no subitem 14.06(fl.06, 09 e 12).

Nesse caminho, tem-se que o subitem 14.06 alcança a regra prevista no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº116/2003, a qual estabelece que o imposto seja devido no local do estabelecimento do prestador ou no local do domicílio do prestador, e não a exceção trazida pelos incisos do referido dispositivo legal.

Processo nº013817/2020
Relatora: Joana Virgilia L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LC N. 116/2003. CONSULTORIA EMPRESARIAL. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DO SERVIÇO PRECEDENTES.

1. Ressalvados os serviços listados nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003, a competência para cobrança do ISS é do Município da sede do prestador do serviço.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1413777/SP** , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

FONTE: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861996379/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1143574-es-2009-0106914-6/inteiro-teor-861996389>

Deste modo, pela regra prevista no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº116/2003, o ISSQN será devido no local da sede do prestador do serviço. À vista disso, se o serviço executado pela empresa ACS SERVICE EIRLI EPP está descrito no subitem 14.06 da lista de serviços, *então o ISSQN é devido ao Município de Linhares-ES e não ao Município de Sabará-MG.*

Nesse seguimento, como bem salientado no parecer fiscal, “o requerente não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações quanto ao tipo de serviço realmente prestado”, e, pelo contrário, além de apontar o subitem 14.06 da lista de serviços, tem-se “que as atividades da empresa no Cadastro Econômico do município são aquelas do item 14.06 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido e 16.01 – serviços de transporte de natureza municipal.” (fls.17).

Processo nº013817/2020
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Ressaltando que, nem mesmo o objeto social, descrito no Ato Constitutivo da empresa ACS Service Eireli EPP, consta o serviço de arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, item 11.04 da lista de serviços. (fls.03)

Como se não bastassem os argumentos trazidos, desde já se afasta a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária se lavrado o auto de infração conforme o inciso II, do artigo 285 da Lei nº 2.662/2006.

Art. 285 Considera-se iniciado o procedimento administrativo-fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I -... ;

II - com a lavratura do auto de infração;

III -...

Sendo que os contribuintes e responsáveis tributários facilitarão por todos os meios ao seu alcance a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal. Inciso III e IV, art. 30 da Lei nº2.660/2006. Vejamos:

Art. 30 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I -...;

II - ...;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Isto posto, constata-se que a impugnante prestou serviços que fazem incidir a previsão contida no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº116/2003, razão pela qual o tributo é devido ao município de Linhares-ES e não ao município de Sabará- MG, não havendo a possibilidade de retificação do serviço prestado do subitem 14.06 para o subitem 11.04.

Processo nº013817/2020
Relatora: Joana Virgínia L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Diante do exposto, encaminho manifestação pela Procedência Da Exigência Tributária e, por consequência, pela impossibilidade de retificação dos serviços prestados relativos ao subitem 14.06 para o subitem 11.04 nas notas fiscais nº n°119, nº123 e nº127.

À vista do exposto voto pelo **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação conforme inciso **I**, artigo 342 da Lei nº2662/2206.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares-ES, 27 de maio de 2021.

JOANA VIRGÍLICA LIMA ANDRADE LEAL
(MATRICULA: 003993/01)
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0012/2021

Julgado n.º 0012 – JIF – PML/2021.

Processo n.º 013817/2020.

IMPUGNANTE: ACS SERVICE EIRLI EPP

IMPUGNANDO: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 14.06 DA LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTU. LOCAL DO ESTABELICMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. REGRA GERAL. CORRETA TRIBUTAÇÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Impugnante ACS SERVICE EIRLI EPP e Impugnado o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação constante nos autos do Processo n.º013817/2020, nos termos do inciso I, do artigo 342 da Lei 2662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgilia L. A. Leal.

Votaram com a Relatora, a Relatora Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Sr. Milton Jose Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 27 de maio de 2020.

JOANA VIRGILIA L.A.LEAL
RELATORA

MILTON JOSE ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.012-JIF-PML/2021.
ACÓRDÃO Nº. 012-JIF-PML/2021.

PAUTA: 20/05/2021.

JULGADO: 27/05/2021.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: Joana Virgílica Lima Andrade Leal.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0013817/2020.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: ACS SERVICE EIRELI EPP.

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE SERVIÇO DAS NFSE DE NºS 119, 123 E 127.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação nos termos do inciso I, artigo 342 da Lei 2662/2006, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a Membro Relatora Sr^a Joana Virgílica L. A. Leal.

Linhares-ES, 27 de Maio de 2021.

Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE

Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA